



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.209 - MG (2018/0048556-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : NORIAQUI LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : NORIÁQUI LUIZ VIEIRA - MG116011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER DANIEL BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito (roubo majorado). O decreto prisional considerou apenas que o crime de roubo "*vêm aumentando dia após dia, amedrontando a sociedade e os cidadãos*" e o fato de que "*foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo*", sem apontar elementos concretos que evidenciem uma gravidade excepcional. Além disso, não houve emprego de arma e o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis (primário). Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.209 - MG (2018/0048556-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : NORIAQUI LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : NORIÁQUI LUIZ VIEIRA - MG116011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER DANIEL BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER DANIEL BARBOSA – preso cautelarmente no dia 30/11/2017 e denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.17.109655-5/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I - Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade do crime do crime de roubo, causador de insegurança e pânico nos grandes centros urbanos, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. III - O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo apenas a antecipação dos efeitos da sentença.

Nas razões da presente ação, o impetrante reafirma não haver motivos legais, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP, para justificar a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque o paciente é primário e não há qualquer dado concreto de eventual ameaça à ordem pública, a instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como as previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 44/46).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 51/81) e o Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 83):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso revela sua utilização indevida e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional.

2. Há necessidade de segregação cautelar para se resguardar a ordem pública (periculum liberiaís). As instâncias ordinárias avaliaram a gravidade concreta do delito, considerando o modus operandi - roubo em concurso de agentes, em que o ora paciente, companheiro da vítima, tinha conhecimento que ela estava em serviço de transporte de valores, pertencentes ao "Posto Santo Antônio" - e as demais circunstâncias da empreitada criminosa, reveladoras da periculosidade dos acusados.

3. E "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ífuatulo a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem publicar (RHC 68.583/MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dje 27/05/2016).

4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.209 - MG (2018/0048556-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, inicialmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado do crime de roubo majorado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados na decisão de primeiro grau para decretar a prisão preventiva (e-STJ fls. 30/31, *grifei*):

Segundo se depreende dos autos, os flagrados foram surpreendidos após furtarem o malote pertencente ao Posto de Gasolina São João, consistente em R\$7.330,00.

Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do cprtcutor e das testemunhas, cravados no APFD (CPP, art.312, última parte). /

A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a "garantia da ordem pública" (CPP, art.312).

Em que pese os acusados sejam primários, os furtos e roubos na cidade de São Lourenço vêm aumentando dia após dia, amedrontando a sociedade e os cidadãos.

Pondero que o crime foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, circunstâncias essas que indicam que solto poderá continuar o flagrado a praticar crimes como o narrado nos autos.

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 37/38):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o pedido.

Pretende a defesa a revogação da prisão cautelar de Wagner Daniel Barbosa.

A decisão combatida, contudo, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o d. magistrado de primeiro grau ressaltado a ausência de alteração do contexto tático que ensejou a conversão do flagrante em preventiva e a gravidade do caso concreto (fls. 23/23v).

Com efeito, consta na denúncia que o paciente (companheiro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima), em companhia do corréu Lucas Henrique de Souza e ciente de que Maria Aparecida de Lima estava em serviço de transporte de valores pertencentes ao "Posto Santo Antônio", armaram para ela uma "emboscada", logrando subtrair R\$7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais) em moeda corrente, R\$300,00 (trezentos reais) em cheque, R\$5.000,00 (cinco mil reais) em notas de cartão de crédito e de abastecimento a prazo e R\$120,00 (cento e vinte reais) de "vale raspadinha", além de objetos pessoais da ofendida.

Vale ressaltar que a gravidade concreta dos fatos constitui, sim, fundamento idôneo a justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, de acordo com o art. 282, II, CPP.

Além disso, não se pode ignorar a periculosidade daquele que, não satisfeito em ofender o patrimônio alheio, engana sua própria companheira, durante o exercício de atividade lícita, para lograr seu intento.

Impende anotar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Portanto, necessária é a manutenção da decisão de primeiro grau, como forma de resguardar a ordem pública, em consonância com o art. 312 do CPP, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Efetivamente não se verifica elementos concretos, colhidos da contida imputada, a justificar a prisão preventiva, com base nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do CPP.

No caso, como visto, o decreto prisional considerou que o crime de roubo "*vêm aumentando dia após dia, amedrontando a sociedade e os cidadãos*", um juízo de valor em abstrato, bem como o fato de que o crime "*foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*", aspectos que retratam apenas as elementares do tipo penal imputado.

Com efeito, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, "A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

Ainda nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CORRÉUS LIBERTADOS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as decisões anteriores mantiveram a prisão cautelar do recorrente com base na gravidade abstrata do delito de roubo e na possibilidade de reiteração criminosa, porém sem declinar qualquer dado concreto ou circunstância reveladora de periculosidade ou indicativa de risco à ordem pública. Ademais, o crime não teve gravidade excepcional (foi praticado com simulacro de arma), os dois outros denunciados foram beneficiados com a liberdade provisória pelo Tribunal estadual e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, reconhecidas no acórdão. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art.

319 do CPP a serem definidas pelo Juízo processante. (RHC 85.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em exame, a medida extrema encontra-se embasada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e da reincidência do recorrente. Contudo, da análise da ficha de antecedentes criminais, verifica-se que o recorrente é primário.

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, limitou-se a apontar indícios de materialidade e autoria do delito e a tecer considerações com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo, elementos insuficientes para justificar o decreto de prisão preventiva.

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

5. Recurso em habeas corpus provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. Ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade. (RHC 80.734/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos, limitando-se o Magistrado a tecer considerações genéricas acerca do risco de fuga do acusado e de suposto descrédito que acometeria o Poder Judiciário caso não decretada a custódia. Constata-se, ainda, que a prisão preventiva foi imposta sem que se buscasse individualizar, ainda que sucintamente, a conduta do acusado.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Recurso em habeas corpus provido e ordem concedida para revogar a prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo estiver o recorrente encarcerado, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 74.194/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar imposta. (v.g.: AgRg no HC n. 278.766/SP. Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/9/2014).

III - No caso, o decreto prisional não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade abstrata do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (STF, HC n. 114.661/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Recurso ordinário provido. (RHC 63.132/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ademais, que pese o Tribunal estadual ter apresentado um detalhamento da dinâmica fática, com aspectos colhidos da denúncia, estes fundamentos não podem prevalecer, pois não constavam na decisão impugnada.

Efetivamente, *Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação (HC n. 113.945/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013) (HC n. 355.543/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 31/08/2016). Nesse mesmo sentido:*

4. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a custódia cautelar, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do réu. [...] (RHC n. 76.275/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

4. Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. [...] (HC n. 353.317/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*. E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.

Assim, diante do contexto apresentado nestes autos, entendo ser possível a aplicação de outras medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, ressalvadas a possibilidade de aplicação de outras pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0048556-4

HC 439.209 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0637170082738 10000171096555000 637170082738

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NORIAQUI LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	: NORIÁQUI LUIZ VIEIRA - MG116011
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WAGNER DANIEL BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.